Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5019056-10.2025.8.19.0500
ORIGEM: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: LEONARDO CANDIDO DOS SANTOS (DP)
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU O BENEFÍCIO DA VISITA PERIÓDICA AO LAR. POSTERIOR DECISÃO CONCEDENDO LIVRAMENTO CONDICIONAL AO REEDUCANDO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público, contra a decisão que concedeu ao apenado Leonardo Cândido dos Santos o beneficio da visita periódica ao lar (e-doc. 2, fls. 21/25).

Em suas razões (e-doc. 2, fls. 39/47), o *Parquet* pleiteia a reforma da decisão, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público, opinando pelo desprovimento do Agravo (e-doc. 2, fls. 66/69).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida pelo Juízo de primeiro grau (e-doc. 2, fls. 70).

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer exarado pelo Dr. Guilherme Eugênio de Vasconcellos, opina pelo provimento do Agravo (e-doc. 77).

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR:31934 Assinado em 30/01/2026 18:35:50
Local: GAB. DES CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

É o relatório. Decido.

No caso em comento, a decisão atacada foi proferida em 01/08/2025 (e-doc. 2, fls. 21/25).

Contudo, em 16/01/2026, o MM. Juízo da Execução concedeu ao reeducando o benefício do livramento condicional, nos seguintes termos (item 377 do processo nº 0278286-69.2001.8.19.0001):

> "(...) 3. Trata-se de manifestação da Defesa do apenado Leonardo Candido dos Santos pela concessão de seu livramento condicional.
> O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, conforme parecer da sequência 371.1
> Em que pese o parecer ministerial, ao analisar os autos, verifico que o apenado preenche os requisitos subjetivos para a concessão do benefício, haja vista estar preso ininterruptamente desde 13/09/2021, não tendo praticado qualquer infração disciplinar desde então. Vale ressaltar o comportamento carcerário excepcional, consoante classificação da SEAP.No mais, conta com exames criminológicos favoráveis na seq. 292.1, os quais fundamentaram a concessão da VPL, benefício que vem cumprindo regularmente.
> Destaque-se entendimento do eg. TJRJ, consoante julgado a seguir: (...).
> Além disso, também preenche o requisito objetivo, uma vez que fará jus ao tempo para o benefício em 21/01/2026, quando cumpriu ½, 2/3 e 1/1 de sua pena, considerando tratar-se de apenado reincidente e de crimes comuns e hediondo, que já teve o LC revogado, conforme cálculo do sistema.
> Assim, presentes os requisitos legais autorizadores, CONCEDO o livramento condicional ao apenado, na forma do art. 83, do CP.
> Ficam estabelecidas as seguintes condições ao liberado condicionalmente, nos termos do artigo 132, §1º da LEP:
> a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho; b) recolher-se à casa, diariamente, no período noturno compreendido entre 23h e 6h; c) comunicar direta e imediatamente ao Patronato Magarinos Torres toda e qualquer mudança de endereço nesse Estado;
> d) não se ausentar deste Estado sem autorização judicial;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

> e) não transferir a sua residência para outro Estado da Federação sem prévia comunicação à Vara de Execuções Penais;
> f) fica determinado o comparecimento do penitente no Patronato Magarinos Torres em até 30 (trinta) dias contados de sua soltura, tempo necessário para comunicação da presente decisão.
> Após o primeiro comparecimento, o penitente deverá comparecer em até 90 (noventa) dias do último comparecimento, sendo a data da assinatura o termo inicial para o próximo período nonagesimal (de 90 dias), para assinar boletim de frequência e informar eventual alteração de endereço.
> Destaco que a apresentação trimestral deverá ocorrer em um dos anexos do Patronato Magarinos Torres listados abaixo – o que for mais próximo do seu domicílio - para justificar suas atividades e assinar o boletim de frequência: (...)".

Consigne-se que o MP já interpôs Agravo em Execução em face dessa nova decisão (item 413).

Desse modo, como consectário lógico, houve perda superveniente do interesse de agir no presente Agravo, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Por tais fundamentos, na forma regimental, nos termos do disposto no artigo 133, XIII, c, do RITJERJ e nos artigos 932, III, do CPC c/c 3º do CPP, julgo **PREJUDICADO** o presente Agravo em Execução.

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência às partes.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2026.

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Desembargador Relator